

usando-as atribuições que lhe são conferidas por lei, — DE —

Faz saber que a Câmara Municipal de Agudos decretou e el promulga e sanciona a seguinte lei:

Lei n.º 96, de 30 de outubro de 1.951.

que favorece a expansão industrial no município de Agudos.

Art. 1º. — Ficam isentas do pagamento dos impostos de industrias e profissões, predial e territorial, bem como das taxas e emolumentos municipais, as novas industrias que se instalarem no município, desde que não existam similares já estabelecidas no mesmo, nas condições da tabela abaixo:

Isenção desses tributos durante:

- a) - três (3) anos às industrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. 200.000,00;
- b) - cinco (5) anos, às industrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. 500.000,00;
- c) - dez (10) anos às industrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. 5.000.000,00;
- d) - quinze (15) anos, às industrias cujo capital seja igual ou superior a Cr. 10.000.000,00;
- e) - vinte (20) anos, às industrias cujo capital social seja igual ou superior a Cr. 20.000.000,00;

Re. § 1º. — Para os efeitos desta lei são consideradas industrias similares as que possuirem os mesmos objetivos sociais, quaisquer que sejam os processos nela empregados.

§ 2º. — Os favores da isenção concedida por esta lei, também se aplicam a quaisquer novos impostos, taxas ou emolumentos que venham a ser lançados pelo município, durante o período do benefício.

§ 3º. — As industrias que requererem os benefícios desta lei, e que estiverem enquadradas dentro das letras c, d e e da tabela, será concedida, sem prejuízo da isenção definitiva de que trata a referida tabela, uma isenção inicial, a título precário, pelo prazo máximo de dois anos, para que possam se instalar e iniciar a produção.

§ 4º. — Os prazos de isenção definitiva, previstos no art. 1º., começarão a correr depois de vencido o prazo do art. 3º., ou antes, quando iniciar-se a produção da industria.

Re. § 5º. — Gozaráo dos benefícios desta lei, na medida do aumento promovido e de acordo com a escala da tabela especificada no art. 1º., as industrias já existentes, sem similares, que venham a promover o aumento do seu capital social para ampliação correspondente de suas instalações.

§ 6º. — Da concessão será lavrado termo especial, com força de contrato, na Secretaria da Prefeitura.

Art. 2º. — Para as industrias cujo vulto justifique a concessão de terreno para sua instalação, será estudada pela municipalidade a desapropriação do imóvel adequado, e consequente doação à interessada.

Parágrafo Único — A Prefeitura determinará sobre a localização das industrias que gozarem dos benefícios desta lei, atendendo ao objetivo da formação do bairro industrial da cidade e à segurança e saúde da população.

Art. 3º. — Dentro das possibilidades orçamentárias de cada exercício, a Prefeitura prestará auxílio pecuniário às industrias de maior interesse para o município, quer por meio de subscrição de ações, quer mediante empréstimos a longo prazo para o resgate em prestações modicas, desenvolvendo ainda atividade e operações visando solucionar o problema habitacional, em benefício do pessoal nelas empregado.

Parágrafo Único — Entendem-se de maior interesse para o município aquelas industrias que, mercê de suas atividades, fomentarem o desenvolvimento de industrias já existentes no município, da agricultura, da pecuária ou de quaisquer recursos naturais do mesmo.

Art. 4º. - A Prefeitura cooperará com os estabelecimentos industriais objetivados nesta lei, no sentido de obter das organizações particulares ou entidades públicas, para-estatais e autárquicas de transportes, reduções nos preços dos fretes e outras vantagens correspondentes.

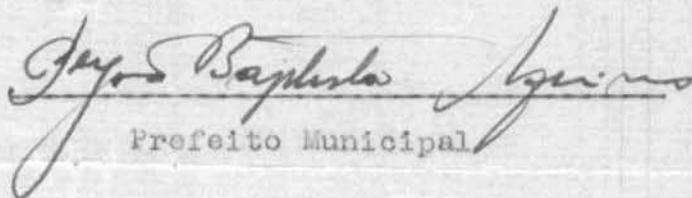
Art. 5º. - A isenção do imposto predial, taxas, emolumentos e demais contribuições municipais abrangerá igualmente os prédios de propriedade do estabelecimento industrial beneficiado pela presente lei, que se destinem a seus depósitos, escritório, a fins associativos em geral ou a residências de seus operários, funcionários e administradores.

Art. 6º. - Os candidatos aos benefícios desta lei apresentarão à Prefeitura os respectivos pedidos de isenção contendo cópia autêntica de ato constitutivo da sociedade, assim como todas as provas necessárias à verificação da procedência de tal pedido.

Parágrafo Único - A Prefeitura reserva-se o direito de conceder, ou não, os favores constantes desta lei, conforme sejam os pedidos julgados de interesse, ou não, do município.

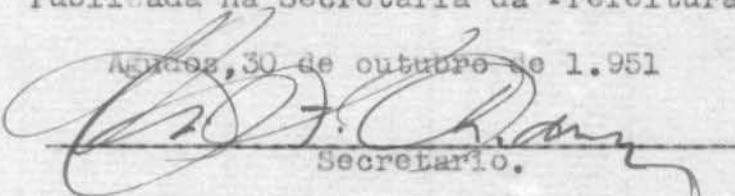
Art. 7º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir os créditos necessários à execução das disposições constantes desta lei.

Art. 8º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, e, especialmente a lei municipal n.º 3, de 14 de abril de 1948.

  
J. J. Baptista Aguiar  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura nesta data.

Aguados, 30 de outubro de 1.951

  
O. D. R. da Costa  
Secretário.

